

**LAVROTERRA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS
PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC RESP LIMITADA
CNPJ nº 64.128.289/0001-01**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE COTISTAS
REALIZADA EM 27 DE MAIO DE 2026**

DATA, HORA E LOCAL: realizada em 27 de maio de 2026, às 10 horas, de forma não presencial, na sede da **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 6.696, de 21 de fevereiro de 2002, localizada na Avenida das Américas, nº 3434, bloco 07, 2º andar, CEP 22640-102, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 36.113.876/0001-91 (“Administradora”), na qualidade de instituição administradora do **LAVROTERRA FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS FIAGRO - DC RESP LIMITADA**, inscrito no CNPJ sob o nº **64.128.289/0001-01** (“Fundo”).

1. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada, em razão da presença de cotistas representando a totalidade das cotas, subscritas e ainda não integralizadas, em circulação do Fundo, nos termos do Artigo 72, §7º da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 175”). Presente(s) também o(s) representante(s): (i) da **FARMTECH GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, instituição com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.509, Conjuntos 91 e 94, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ sob o nº 20.043.909/0001-34, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório da CVM nº 13.185, expedido em 13 de agosto de 2014, neste ato representada na forma do seu contrato social (“Gestora” e, quando em conjunto com a Administradora, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).

2. **MESA:** Rafael Benatti Pilla, como Presidente, e Pedro Oliveira, como Secretário.

3. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: (i) ajuste na redação do inciso ‘xv’ do artigo 10.1 do Regulamento; (ii) ajuste na redação do inciso “vii” do artigo 10.1 do Anexo I do Regulamento; (iii) ajuste na definição de “*Dívida Líquida*”, presente no Glossário do Regulamento; (iv) inclusão da Letra de Crédito do Agronegócio como Direito Creditório; (v) ajuste na redação do artigo 4.16.1 do Anexo I do Regulamento; (vi) a 2ª Emissão de Cotas Seniores do Fundo; (vii) 2ª Emissão de Cotas Subordinadas Junior do Fundo; (viii) a autorização aos Prestadores de Serviços Essenciais a tomarem todas as medidas necessárias para a implementação do item acima, conforme aplicável.

4. **DELIBERAÇÕES**: Terminada a leitura, a matéria foi submetida aos Cotistas para exame, discussão e votação. Recebidos e apurados os votos, foi deliberado o seguinte:

- (i) **APROVAR** o ajuste na redação do inciso ‘xv’ do artigo 10.1 do Regulamento, ajustando o erro material do documento, passando a vigorar na forma da seguinte redação:

“(xv) observância do seguinte limite e índice financeiro (“Índice Financeiro”), apurado de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, vigentes à época, com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos Cedentes ou de sua controladora, a ser verificado anualmente pelo Gestor em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento das referidas demonstrações relativas ao exercício social encerrado. A primeira verificação ocorrerá a partir do exercício social findo em 31 de dezembro de 2024 (inclusive), a razão entre a Dívida Líquida (conforme definido abaixo) e o EBITDA (conforme definido abaixo) deverá ser considerada satisfatória conforme avaliação do Gestor, a seu exclusivo critério técnico.

Para fins do cálculo do Índice Financeiro: (i) o cálculo do Índice Financeiro será feito com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos Cedentes ou de pessoa jurídica controladora dos Cedentes; e (ii) o Índice Financeiro deverá ser atendido durante todo o prazo de vigência deste Contrato, cabendo ao Gestor determinar, de forma fundamentada e a seu exclusivo critério, se o nível da razão apurada representa deterioração relevante da capacidade de pagamento dos Cedentes apta a caracterizar descumprimento do presente índice;

O Regulamento passará a vigorar conforme **Anexo III** da presente Ata.

- (ii) **APROVAR** o ajuste na redação do inciso “vi” do artigo 10.1 do Regulamento, passando a vigorar na forma da seguinte redação:

(vii) caso qualquer das Cedentes deixe de compartilhar as suas demonstrações financeiras com o Gestor sempre que assim solicitado;

- (iii) **APROVAR** a definição de “Dívida Líquida” no Glossário do Regulamento, passando a vigorar na forma da seguinte redação:

*“Dívida Líquida”: corresponde à somatória, apurada com **base nas demonstrações financeiras consolidadas** dos Cedentes ou de pessoa jurídica controladora dos Cedentes:*

(a) das dívidas de curto e de longo prazo decorrentes de: (a.i) qualquer mútuo, financiamento ou empréstimo contraído com instituições financeiras ou não; (a.ii) títulos de renda fixa, conversíveis ou não, em circulação no mercado de capitais local e/ou internacional, de colocação pública ou privada; (a.iii) instrumentos derivativos; (a.iv) avais e/ou fianças de dívidas de terceiros menos (b) o somatório dos valores em caixa, bancos e aplicações financeiras de curto prazo;

(iv) APROVAR, o ajuste na redação do Regulamento de modo a refletir a inclusão da Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”) como Direito Creditório elegível conforme Política de Investimento do Fundo, com as seguintes alterações:

(a) A alteração do artigo 4.1.2. do Regulamento, passando a vigorar com a seguinte redação:

*4.1.2. Os Direitos Creditórios serão representados por (i) Notas Fiscais representativas de operações de compra e venda a prazo de Produtos, detidas pelos Cedentes contra os Devedores e cedidas nos termos dos correspondentes Contratos de Cessão firmados entre as Cedentes e a Classe Única (“Direitos Creditórios NF”); (ii) Notas Promissórias emitidas por Devedores à Classe Única e/ou cedidas nos termos dos correspondentes Contratos de Cessão firmados entre as Cedentes e a Classe Única (“Direitos Creditórios NP”); (iii) CPR-F emitidas em favor da Classe Única e/ou cedidas nos termos dos correspondentes Contratos de Cessão firmados entre as Cedentes e a Classe Única (“Direitos Creditórios CPR-F”); (iv) CPR-Física emitidas em favor da Classe Única (“Direitos Creditórios CPR-Física”) e/ou cedidas nos termos dos correspondentes Contratos de Cessão firmados entre as Cedentes e a Classe Única; (v) Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”); e (vi) **Letras de Crédito do Agronegócio (“LCA”).**”*

(b) A inclusão, no artigo 14 do Regulamento, do Risco de Crédito relativo às Letras de Crédito do Agronegócio, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Risco de crédito relativo às Letras de Crédito do Agronegócio. *As Letras de Crédito do Agronegócio (“LCA”) nas quais o Fundo poderá investir são títulos de crédito emitidos por instituições financeiras e lastreados em direitos creditórios originados de operações do agronegócio. O desempenho de tais títulos depende (i) da capacidade de pagamento da instituição financeira emissora, (ii) da qualidade, diversificação e desempenho dos ativos que compõem a carteira de lastro vinculada à LCA e (iii) das condições de mercado e de liquidez aplicáveis a tais instrumentos. Caso a instituição financeira emissora enfrente deterioração de sua qualidade de crédito ou caso os ativos que compõem o lastro apresentem desempenho inferior ao esperado, as LCA poderão sofrer desvalorização, redução de liquidez ou, em situações extremas, inadimplemento total ou parcial.*”

- (c) A alteração da definição de “*Direitos Creditórios*” no Glossário do Regulamento, passando a vigorar na forma da seguinte redação:

“Direitos Creditórios”: são, quando em conjunto, os Direitos Creditórios NF, Direitos Creditórios NP, os Direitos Creditórios CPR-F, os CRAs, as LCAs e os Direitos Creditórios CPR Físicas;

- (d) Acrescentar a definição de “LCA” no Glossário do Regulamento, passando a vigorar na forma da seguinte redação:

“LCA”: Letras de Crédito do Agronegócio, título de crédito emitido por instituição financeira, lastreado em direitos creditórios do agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076/2004;

O Regulamento passará a vigorar conforme **Anexo III** da presente Ata.

- (v) APROVAR o ajuste no artigo 4.16.1 do Anexo I do Regulamento, passando a vigorar na forma da seguinte redação:

*4.16.1. Exclusivamente para a verificação do Critério de Elegibilidade disposto no item (vii) da cláusula 4.16 acima, (i) durante os primeiros 6 (seis) meses do Fundo, inclusive, em substituição ao valor do Patrimônio Líquido para cálculo das concentrações, o Gestor deverá considerar como valor de referência o maior entre: (a) o valor do Patrimônio Líquido; e (b) o valor fixo de **R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)**; e (ii) posteriormente, o Gestor deverá considerar o valor do Patrimônio Líquido do Fundo para o cálculo das referidas concentrações.*

O Regulamento passará a vigorar conforme **Anexo III** da presente Ata.

- (vi) A 2ª emissão de até 21.000 (vinte e um mil) cotas da subclasse sênior, que serão objeto de colocação privada, que serão integralizadas considerando o valor unitário da curva, conforme Apêndice previsto no **Anexo I** da presente Ata;
- (vii) A 2ª emissão de até 12.000 (doze mil) cotas da subclasse subordinada júnior, que serão objeto de colocação privada, que serão integralizadas considerando o valor unitário da curva, conforme Apêndice previsto no **Anexo II** da presente Ata; e
- (viii) **APROVAR** a autorização ao Administrador e ao Gestor para adotarem todas as providências e praticarem os atos necessários à implementação da oferta.

Os signatários declaram a veracidade de seus endereços eletrônicos, bem como autorizam o seu uso para todos os atos diretamente relacionados a esta ata, conforme a regulamentação aplicável.

Os signatários conferem expressa anuência para que a presente ata seja assinada por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10, da Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001, inclusive aquelas que utilizem certificado não emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, devendo, em caso de contingência, esta ata ser firmada de forma impressa.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, os signatários declaram a integridade, a autenticidade e a regularidade desta ata.

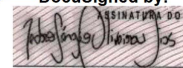
Oferecida a palavra aos Cotistas, não houve manifestação.

5. ENCERRAMENTO: Os Cotistas, neste ato, (i) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; e (ii) dispensam a Administradora do envio do resumo das deliberações da presente ata.

Os termos utilizados nesta ata, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento. Nada mais havendo a tratar, foi oferecida a palavra a quem dela quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, que lida e achada conforme, foi por todos os presentes assinada.

Assinado por:

 8652513D7E964B7...
 Rafael Benatti Pilla
Presidente

DocuSigned by:

 CEB93B10E1B5473...
 Pedro Oliveira
Secretário

DocuSigned by:
Andre Nogueira
 Assinado por: ANDRE PHELPE NOGUEIRA SAMPANC 14784105743
 CPF: 14784105743
 Data/Hora da Assinatura: 28/05/2020 | 09:42:55 BRT
 O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
 C: BR
 Emissor: Autoridade Certificadora SERPROBRplus
 F88D7C3F7A454D8...

DocuSigned by:
Alan Russo Nalman
 Assinado por: ALAN RUSSO NALMAN 10151591794
 CPF: 10151591794
 Data/Hora da Assinatura: 01/06/2020 | 11:19:36 BRT
 O: ICP-Brasil, OU: videoconferencia
 C: BR
 Emissor: Autoridade Certificadora SERPROBRplus
 C096E8F44FC4A08...

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

Assinado por:

 8652513D7E964B7...

FARMTECH GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

Gestora